



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 24/06/2017, PÁG. 71, COLUNA 04, LEIA-SE COMO SE SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

### **PARECER Nº 833/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2015.**

De autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, o presente projeto de lei "Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

Segundo o autor, a propositura pretende coibir e desestimular o descarte inadequado de lixo em vias e logradouros públicos, encontrando fundamento na proteção e defesa de um meio ambiente saudável e equilibrado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição.

O descarte de lixo em áreas públicas, além de constituírem grande transtorno à população em geral, não só pelo aspecto visualmente desagradável, mas também pela dificuldade que causam aos transeuntes, podem se tornar foco de proliferação de doenças.

Os resíduos nessas condições também contribuem para o assoreamento do sistema municipal de drenagem de águas pluviais, dificultando a sua limpeza e produzindo o carreamento de grande quantidade de material sólido para o leito dos cursos d'água, o que resulta no agravamento das enchentes, um dos problemas que mais afligem os moradores da cidade.

Nesse sentido, a presente iniciativa tem o mérito de tentar coibir uma conduta extremamente danosa ao município, na medida em que propõe multa para esta infração. Ocorre que já existe dispositivo inserido em lei municipal (Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo), que estabelece multa superior a proposta.

Considerando, contudo, que a multa atual, não condiz com a gravidade da infração, sugerimos, portanto, a fixação desta em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), que, entendemos deve ser efetivada através da alteração do valor da multa estabelecido na legislação vigente sob a matéria.

Sendo assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao corrente projeto de lei, nos termos do seguinte substitutivo

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 365/2015.**

Altera a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, para majorar a pena de multa prevista em seu Anexo VI para o art. 162, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 162 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do

Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/06/2017.

Souza Santos (PRB) - Presidente

Camilo Cristófaró (PSB) - Relator

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Fabio Riva (PSDB)

Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2017, p. 66

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).